

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
Seção de Legislação Citada - SELEC**

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

.....

**CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO**

.....

**Seção II
Das Atribuições do Presidente da República**

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
Seção de Legislação Citada - SELEC**

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor, mediante decreto, sobre: [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
Seção de Legislação Citada - SELEC**

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

**Seção III
Da Responsabilidade do Presidente da República**

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
Seção de Legislação Citada - SELEC**

DECRETO Nº 8.367, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

Amplia os limites constantes do Anexo I, altera o valor do inciso I do art. 8º e os Anexos I, VII, VIII e X do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2014, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos arts. 50, § 1º, 51, § 12, e 52, § 5º, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, ficam ampliados no montante de R\$ 10.032.697.201,00 (dez bilhões, trinta e dois milhões, seiscentos e noventa e sete mil, duzentos e um reais).

Art. 2º O montante de que trata o inciso I do art. 8º do Decreto nº 8.197, de 2014, fica acrescido de R\$ 10.032.697.201,00 (dez bilhões, trinta e dois milhões, seiscentos e noventa e sete mil, duzentos e um reais).

Art. 3º Os Anexos I, VII, VIII e X do Decreto nº 8.197, de 2014, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II, III e IV deste Decreto.

Art. 4º A distribuição e a utilização do valor da ampliação a que se referem os arts. 1º e 2º deste Decreto ficam condicionadas à publicação da lei resultante da aprovação do PLN nº 36, de 2014 - CN, em tramitação no Congresso Nacional.

Parágrafo único. Não aprovado o PLN de que trata o caput, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Ministério da Fazenda elaborarão novo relatório de receitas e despesas e encaminharão nova proposta de decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Miriam Belchior

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
Seção de Legislação Citada - SELEC**

ANEXO I
LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(Anexo I do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014)

R\$ 1,00				
ORGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	Obrigatorias	Emendas Individuais (*)	Demais (**)	Total
20000 Presidência da República	62.450.171	4.730.000	884.978.500	952.158.671
22000 Min. da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	284.277.307	312.499.127	1.663.423.000	2.270.199.434
24000 Min. da Ciência, Tecnologia e Inovação	113.207.427	31.862.000	5.919.964.698	6.065.034.125
25000 Min. da Fazenda	371.417.590	0	3.270.896.000	3.642.313.590
26000 Min. da Educação	9.088.459.022	206.914.579	32.702.915.993	41.998.289.594
28000 Min. do Desenvolvimento, Ind. e Comércio Exterior	26.654.116	0	1.050.754.000	1.077.408.116
30000 Min. da Justiça	238.745.326	57.481.466	3.252.062.500	3.548.289.292
32000 Min. de Minas e Energia	63.741.716	0	588.042.793	651.784.509
33000 Min. da Previdência Social	389.289.466	500.000	1.735.852.900	2.125.642.366
35000 Min. das Relações Exteriores	113.025.994	0	1.018.480.000	1.131.505.994
36000 Min. da Saúde	65.773.512.703	3.251.180.194	15.068.572.947	84.093.265.844
38000 Min. do Trabalho e Emprego	77.792.406	4.856.000	811.000.000	893.648.406
39000 Min. dos Transportes	313.125.620	3.000.000	12.422.862.165	12.738.987.785
41000 Min. das Comunicações	25.738.571	1.000.000	720.120.000	746.858.571
42000 Min. da Cultura	30.900.830	100.556.000	949.900.000	1.081.356.830
44000 Min. do Meio Ambiente	57.398.303	10.495.000	907.734.000	975.627.303
47000 Min. do Planejamento, Orçamento e Gestão	170.866.964	0	697.266.665	868.133.629
49000 Min. do Desenvolvimento Agrário	257.184.468	101.405.173	2.119.865.165	2.478.454.806
51000 Min. do Esporte	49.720.696	352.441.360	1.793.371.420	2.195.533.476
52000 Min. da Defesa	5.247.519.068	214.232.110	12.919.384.527	18.381.135.705
53000 Min. da Integração Nacional	52.736.634	199.493.890	4.490.894.550	4.743.125.074
54000 Min. do Turismo	4.145.377	348.619.241	375.893.000	728.657.618
55000 Min. do Desenvolvimento Soc. e Combate à Fome	25.259.110.000	56.767.733	5.505.949.800	30.821.827.533
56000 Min. das Cidades	54.231.176	1.094.357.430	18.734.818.144	19.883.406.750
58000 Min. da Pesca e Aquicultura	2.799.988	17.263.000	204.523.000	224.585.988
60000 Gabinete da Vice-Presidência da República	146.160	0	5.000.000	5.146.160
61000 Sec. de Assuntos Estratégicos	4.740.385	0	56.471.000	61.211.385
62000 Sec. de Aviação Civil	9.814.386	0	2.058.325.527	2.068.139.913
63000 Advocacia-Geral da União	50.794.368	0	291.742.000	342.536.368
64000 Sec. de Direitos Humanos	930.236	39.769.733	182.210.000	222.909.969
65000 Sec. de Políticas para as Mulheres	366.560	8.496.000	107.133.332	115.995.892
66000 Controladoria-Geral da União	17.505.270	0	85.302.000	102.807.270
67000 Sec. de Políticas de Prom. da Igualdade Racial	393.920	3.340.000	24.000.000	27.733.920
68000 Sec. de Portos	3.210.979	0	626.553.998	629.764.977
69000 Sec. da Micro e Pequena Empresa	656.768	3.536.000	47.433.854	51.626.622
71000 Encargos Financeiros da União	21.000.000	0	4.334.830.270	4.355.830.270
73000 Transf. a Estados, Distrito Federal e Municípios	113.128.906	0	13.122.000	126.250.906
74902 Rec. sob Superv. do Fundo Financ. Est. Ensino Superior	0	0	120.400.000	120.400.000
74912 Rec. sob Superv. do Fundo Nacional de Cultura	0	0	6.800.000	6.800.000
Reserva	0	37.818.137	0	37.818.137
Ampliação do quinto bimestre a ser distribuído	0	444.761.528	9.587.935.673	10.032.697.201
TOTAL	108.360.738.877	6.907.375.701	147.356.785.422	262.624.900.000

(*) Emendas individuais com RP 6. O detalhamento da ampliação do quinto bimestre observará o montante das emendas de cada parlamentar.

(**) Inclui o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

ANEXO II
PREVISÃO DA RECEITA DO GOVERNO CENTRAL - 2014
RECEITA POR FONTE DE RECURSOS (*)
(Anexo VII do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014)

DISCRIMINAÇÃO	REALIZADA					PREVISTA	R\$ Milhões Total
	1º Bim	2º Bim	3º Bim	4º Bim	5º Bim	6º Bim	
RECEITA ARRECADADA PELO TESOUREIRO NACIONAL	152.962	142.867	122.116	137.731	134.400	155.475	845.551
ADMINISTRADA PELA RFB (*)	136.602	124.318	111.466	118.679	120.113	136.720	747.898
COTA-PARTE DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS	8.301	7.873	3.782	7.875	8.058	5.041	40.931
CONTRIBUIÇÃO SEGURIDADE SERVIDORES	1.692	1.643	1.678	1.675	1.680	3.028	11.397
CONCESSÕES E PERMISSÕES	755	236	253	1.490	69	4.423	7.226
DEMAIS	5.611	8.797	4.937	8.012	4.480	6.263	38.100
RECEITA ARRECADADA POR OUTROS ÓRGÃOS	58.486	62.809	60.896	63.026	63.004	91.351	399.773
CONTRIBUIÇÃO DOS EMP E TRAB. P/SEG. SOCIAL	49.848	51.829	53.482	54.693	55.116	81.372	346.339
CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO	3.819	2.808	2.830	2.873	2.949	3.097	18.375
FONTES PRÓPRIAS	1.839	1.916	2.176	2.229	2.008	3.328	13.495
DEMAIS	3.180	6.256	2.408	3.322	2.932	3.553	21.563
TOTAL	211.648	205.676	183.012	200.757	197.405	246.826	1.245.324

(*) LÍQUIDA DE RESTITUIÇÕES E INCENTIVOS FISCAIS.

ANEXO III
ARRECAÇÃO/PREVISÃO DAS RECEITAS FEDERAIS - 2014
LÍQUIDA DE RESTITUIÇÕES E INCENTIVOS FISCAIS
(Anexo VIII do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014)

RECEITAS	REALIZADA					PREVISTA	R\$ Milhões TOTAL
	1º Bim	2º Bim	3º Bim	4º Bim	5º Bim	6º Bim	
IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO	6.502	6.005	5.619	5.899	6.495	7.249	37.768
IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO	24	43	51	19	14	12	163
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	8.156	7.520	8.106	7.788	8.891	9.788	50.251
IPI - FUMO	1.448	497	843	959	873	825	5.445
IPI - BEBIDAS	666	597	558	580	506	520	3.427
IPI - AUTOMOVEIS	654	789	727	849	1.023	812	4.854
IPI - VINCULADO À IMPORTAÇÃO	2.519	2.477	2.394	2.380	2.800	3.486	16.056
IPI - OUTROS	2.868	3.161	3.584	3.020	3.690	4.145	20.468
IMPOSTO SOBRE A RENDA	57.738	52.571	41.920	42.545	41.058	52.179	288.010

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
Seção de Legislação Citada - SELEC**

IR - PESSOA FÍSICA	2.438	8.044	5.051	4.760	4.082	3.984	28.358
IR - PESSOA JURÍDICA	28.592	18.935	13.105	18.333	17.595	15.061	111.521
IR - RETIDO NA FONTE	26.708	25.592	33.784	19.552	19.381	33.134	148.131
IR.R.F. - RENDIMENTOS DO TRABALHO	15.803	14.776	11.706	9.759	8.758	14.957	75.759
IR.R.F. - RENDIMENTOS DO CAPITAL	5.830	5.578	8.128	4.766	5.650	12.234	42.183
IR.R.F. - REMESSAS PARA O EXTERIOR	3.354	3.633	2.317	3.014	3.338	3.672	19.328
IR.R.F. - OUTROS RENDIMENTOS	1.721	1.608	1.614	2.012	1.635	2.271	10.861
I.O.F. - IMPOSTO S/ OPERAÇÕES FINANCEIRAS	4.658	4.671	4.971	5.120	5.070	5.774	30.264
I.T.R. - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL	27	24	25	50	706	159	990
COFINS - CONTRIBUIÇÃO SEGURIDADE SOCIAL	32.550	31.664	32.198	32.101	33.544	35.417	197.475
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	8.974	8.456	8.467	8.287	8.772	9.274	52.229
CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	15.220	11.115	7.882	11.393	10.399	7.906	63.916
CIDE - COMBUSTÍVEIS	2	3	1	14	1	2	24
CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAP	55	75	90	90	104	87	500
OUTRAS RECEITAS ADMINISTRADAS	2.695	2.171	2.136	5.374	5.059	8.872	26.308
RECEITAS DE LOTERIAS	987	670	603	779	893	707	4.620
CIDE-APOIO TECNOLÓGICO	474	401	362	405	386	400	2.428
DEMAIS	1.254	1.100	1.171	4.191	3.780	7.764	19.260
RECEITA ADMINISTRADA	136.602	124.318	111.466	118.679	120.113	136.720	747.898

ANEXO IV
RESULTADO PRIMÁRIO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
E DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - 2014
(Anexo X do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014)

DISCRIMINAÇÃO	R\$ Milhões	
	Jan-Dez	
1. RECEITA TOTAL		898.985
1.1 Receita Administrada pela RFB		747.898
1.2 Receitas Não Administradas		151.087
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS		199.731
2.1 FPE/FPM/IFI-EE		154.501
2.2 Demais		45.230
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		699.254
4. DESPESAS		643.460
4.1 Pessoal e Encargos Sociais		218.020
4.2 Outras Correntes e de Capital		425.440
4.2.1 Não Discricionárias		151.221
4.2.2 Discricionárias - Todos os Poderes		274.219
5. FUNDO SOBERANO DO BRASIL		3.500
6. RESULTADO DO TESOUREIRO (3-4+5)		59.294
7. RESULTADO DA PREVIDÊNCIA (7.1-7.2)		(49.193)
7.1 Arrecadação Líquida INSS		346.339
7.2 Benefícios da Previdência		395.532
8. RESULTADO PRIMÁRIO DO OF E DO OSS (6+7)		10.102
9. RESULTADO PRIMÁRIO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS		-
10. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO FEDERAL (8+9)		10.102
11. REDUÇÃO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI Nº 12.919, DE 2013, (PLN Nº 36, DE 2014- CN)		105.970
12. RESULTADO PRIMÁRIO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA LDO 2014 (10+11)		116.072

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.919, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 118. A execução da Lei Orçamentária de 2014 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública federal, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Art. 119. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no caput.

§ 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do SIAFI, após 31 de dezembro de 2014, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ser efetuados até o trigésimo dia de seu encerramento, na forma estabelecida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal.

§ 3º Com vistas a atender o prazo máximo estabelecido no § 2º, o órgão central do Sistema de Contabilidade Federal poderá definir prazos menores para ajustes a serem efetuados por órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 4º Com vistas a assegurar o conhecimento da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei nº 4.320, de 1964, a contabilidade:

I - reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber;

e

II - segregará os restos a pagar não processados em exigíveis e não exigíveis.

§ 5º Integrarão as demonstrações contábeis consolidadas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União somente os órgãos e as entidades cuja execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, seja registrada na modalidade total no SIAFI, conforme estabelece o caput do art. 6º.